

Processo nº 1622/2019

TÓPICOS

Produto/serviço: Gás

Tipo de problema: Qualidade dos bens e dos serviços

Direito aplicável: Lei Serviços Públicos Essenciais

Pedido do Consumidor Indemnização por danos não patrimoniais, no valor de €1.000,00, dado que as fugas de gás ocorridas em 20/03/2018 e 21/03/2018 colocavam a vida da reclamante e a do seu filho em risco, pelo que evitou a utilização dos equipamentos a gás.

Sentença nº 125/19

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a reclamante e o mandatário da firmareclamada.

Inquirida a testemunha por ela foi dito que *"o contador do gás foi substituído por um funcionário em 19/03/2018 na residência da reclamante e que no acto da substituição do contador não ficou a cheirar a gás, mas sim mais tarde, pois têm o cuidado de verificar se há fuga de gás ou não."*

Esclarece que: *"em Janeiro de 2017, o piquete foi chamado ao local por ter havido um odor a gás, em virtude da porca de aperto que liga o contador à instalação, estar mais apertado, situação idêntica à ocorrida em Março de 2018."* Disse ainda que: *"no seu entender as irregularidades verificadas ao longo do tempo dizem respeito, não às intervenções da --, mas no facto da instalação na residência da reclamante estar mal efectuada."*

A testemunha da reclamada requereu a junção de uma foto, cujo duplicado foi entregue à reclamante, tendo esclarecido que *"as bengalas que estão assinaladas com um risco, devem perpendiculares ao chão e paralelas entre si, fazendo sempre um ângulo de 90° em relação ao contador cada uma delas, o que não é o caso."*

Esclarece ainda que *"esta situação que já se repetiu por diversas vezes, poderá voltar a repetir-se, enquanto a situação acima referida não for definitivamente resolvida; ou seja: cada uma das bengalas terá de estar perpendicular ao chão e ao contador, sobre pena de se repetirem situações e idênticas às anteriores."*

Esclareceu ainda que *"a fuga não é relativa ao gás nem ao contador, mas à ligação do mesmo aos tubos que conduzem o gás à residência da reclamante."*

A testemunha da empresa reclamada esclareceu ainda que: *"o defeito apontado está regulado pelo Decreto Lei 97/2017, que é considerado como (não grave tipo 1). Embora este defeito não coloque em risco a vida dos utilizadores, porque fica reparado. No entanto obriga a uma reparação no prazo de 60 dias, sob pena do corte de abastecimento até reparação definitiva."*

Esclareceu também que: *"a razão do gás ainda não ter sido cortado, foi porque tendo decorrido mais de 60 dias após o fim do prazo da reparação, a --- não foi ao local realizar nenhum tipo de intervenção e paralelamente o controlo pré-activo, dado que "o mesmo Decreto Lei 97/2017 se diz que: não cabe ao operador de rede (---) fazer o controlo da execução das reparações, findo o prazo de 60 dias."*
A testemunha da reclamada acrescentou que: *"no relatório que foi entregue à reclamante após a reparação, foi esclarecida a causa da fuga e, que no dia 8/06/2018, a ---- respondeu por escrito à reclamante esclarecendo a causa da fuga de gás."*

FUNDAMENTAÇÃO:

Após os esclarecimentos prestados pela testemunha da parte da reclamada, o Tribunal entende que as fugas de gás verificadas não terão sido da responsabilidade da ----, mas de uma deficiência da instalação que vai do contador para o interior da residência da reclamante, razão porque a reclamante deverá proceder à rectificação da parte referida no depoimento proferido pela testemunha apresentada por parte da reclamada.

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Quanto ao pedido de indemnização feito pela reclamante, ele não tem substância legal, uma vez que não foram apresentados quaisquer danos objectivamente considerados quer patrimoniais, quer não patrimoniais.

Esclarece-se que, as indemnizações patrimoniais fixadas pelos Tribunais, têm de reunir os requisitos legais previstos nos artigos 483º, 484º e 798º do Código Civil, no que se refere aos danos não patrimoniais, o previsto no nº 496º nº 1 do Código Civil.

Nestes termos, a reclamante foi esclarecida que, na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. Os simples incómodos ou contrariedades não justificam a indemnização por danos não patrimoniais e, para além disso para que haja indemnização, tem de existir um facto ilícito, imputável ao agente, que haja um nexo de imputação do facto ao lesante e que à violação do direito subjectivo ou da lei sobrevenha um dano.

São estes os requisitos legais que a Lei impõe, para que qualquer Tribunal, seja ele estatal ou arbitral, possa fixar uma indemnização.

DECISÃO:

Assim, não se verificando estes requisitos na situação objecto de reclamação, julga-se improcedente por não provada a reclamação, e em consequência absolve-se a firma reclamada.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 24 de Julho de 2019

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)